



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.096-A, DE 2000 (Do Sr. Enio Bacchi)

Dispensa do pagamento de taxa, o cidadão desempregado, para inscrição a Concurso Público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste e dos PLs 2282/03 e 3093/04, apensados, com substitutivo (Relatora: DRA. CLAIR)

### DESPACHO:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2282/03 e 3093/04

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º**- Fica dispensado de pagamento de taxa, o cidadão desempregado, para inscrição de Concurso Público.

**Art. 2º** - O beneficiário deverá comprovar a situação de desempregado, mediante apresentação da Carteira Profissional.

**Parágrafo Único** – Além do disposto no “caput” deste artigo, o beneficiário deverá, por escrito e de forma documentada, comprovar sua condição de pobreza, sem possuir qualquer tipo de rendimento, desconsiderando o seguro desemprego.

**Art. 3º** - O Governo Federal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

***JUSTIFICATIVA***

O Governo, principalmente esse, tem com o excesso de centralismo, cometido alguns equívocos na avaliação de prioridades. Deve, e isso a história comprova, os governos, digo, os governantes priorizar o social. Investimentos na saúde, educação, devem ser prioridades dos governantes. A falta de investimentos por exemplo; no setor habitacional tem ocasionado um déficit incalculável de moradias para brasileiros principalmente aos de baixa renda, deveria o governo destinar recursos em “massa” para a construção de casas para brasileiros pobres. Como sabemos a construção civil é a que emprega um grande número de trabalhadores, não exigindo deles uma grande qualificação bem ao contrário do que acontece nos setores mais desenvolvidos, onde a globalização da economia mundial exige cada vez mais dos trabalhadores no sentido de que se aperfeiçoem.

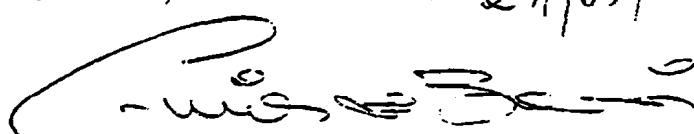
Pois bem, temos notado que os governos federal, estadual e municipal, tem tentado aperfeiçoar e qualificar os servidores públicos, para tanto tornou-se imperiosa a contratação de funcionários em determinados setores da administração. Acreditamos que essas novas contratações irão servir para que o atendimento ao cidadão seja cada vez mais eficaz e rápido, justificando-se por demais os milhares de concursos públicos realizados nesse nosso imenso Brasil. Louva-se a atitude dos governantes, que pretendem melhorar o atendimento ao cidadão, e que se denuncie aquele que estiver fazendo concursos públicos visando aparelhamento de candidaturas no futuro.

Nosso Projeto de Lei, tenta amenizar uma situação constatada, é por demais o desemprego em nosso País, enquanto o Governo não prioriza uma "política de emprego e renda" milhões de irmãos continuarão a enfrentar essa grave situação. Porém como é fácil constatar, existem milhares de vagas sendo oferecidas para cidadão que queira ingressar no serviço público, no entanto as taxas de inscrição têm sido, na maioria das vezes, o grande inibidor para que nossos trabalhadores desempregados possam fazer a inscrição. Pode ser pouco, mas às vezes um trabalhador desempregado não dispõe de R\$ 17,00 (valor cobrado pelos Correios e Telégrafos) para a inscrição.

Baseado nestas argumentações, solicito aos nobres pares desta Casa, a adesão ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em

1 /2000 26/05/00



**ENIO BACCI  
DEPUTADO FEDERAL**

# PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2003

(Do Sr. Luiz Couto)

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-3096/2000.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público federal, o cidadão desempregado ou que comprove renda *per capita* familiar de até (2) dois salários mínimos.

**§ 1º** - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante, pelo menos, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

**§ 2º** - No Edital do respectivo concurso constarão as informações relativas ao procedimento para inscrição do isento de que trata esta lei, bem como os documentos exigidos para comprovação da renda *per capita* familiar ou desemprego.

**Art. 2º** - A utilização de informações falsas para consecução indevida da isenção garantida por esta Lei, devidamente apurada pelo Poder Judiciário, após o trânsito em julgado, além das penas previstas pela lei, implicará na vedação a que o requerente efetive inscrição em concurso federal pelo prazo de 18 meses.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto trata de fazer justiça social e busca dar condições de acesso ao concurso público por quem precisa de emprego e não tem condições financeiras sequer de pagar a taxa de inscrição para a realização das provas.

O atual Governo tem como uma de suas metas priorizar a área social, qualificar e melhorar os servidores e profissionais para atuarem nos serviços públicos, e isso deve se dar a princípio através de concursos públicos. Nesse sentido, para que se garanta acesso àquelas pessoas que, não apresentam condições financeiras, embora dotadas de capacidade e formação para participar e se inscreverem em concursos públicos, é que apresentamos esta propositura numa tentativa de abrir horizontes para que todos tenham os mesmos direitos de participação.

Também, como é fácil de constatar, existem milhares de vagas sendo oferecidas para cidadãos que queiram ingressar no serviço público, no entanto as taxas de inscrições têm sido, na maioria das vezes, o grande inibidor para que os trabalhadores desempregados possam fazer a inscrição.

Baseado nessas argumentações é que esperamos dos nossos pares compreensão na votação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2003

Luiz Couto  
Deputado Federal PT/PB

## **PROJETO DE LEI N.º 3.093, DE 2004** **(Do Sr. Nilson Mourão)**

Altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-3096/2000.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º      A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12 A:

"Art. 12 A . A cobrança de taxas para inscrição em concurso público não poderá exceder valor correspondente a 2 % (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego objeto da seleção.

§ 1º São isentas do pagamento de taxa ou de outras importâncias cobradas, a qualquer título, para inscrição em concurso público ou de prova de seleção, as pessoas que, comprovadamente, encontrem-se desempregadas ou tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º O edital do concurso deverá informar aos candidatos sobre a isenção de que trata esta lei.

§ 3º No ato da inscrição do concurso, o candidato, além da declaração feita de próprio punho, comprovará a sua renda ou a situação de desempregado por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por outra forma prevista no edital.

§ 4º Inconterá nas penas previstas pelo art. 299 do Código Penal, aquele que declarar situação que lhe conceda a isenção da taxa de inscrição e exercer, a qualquer título, atividade remunerada ou que perceba renda superior a dois salários mínimos. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora submeto à consideração dos ilustres Pares visa a dar melhor tratamento à questão da taxa de inscrição para concursos públicos.

Constata-se, sem dificuldade, o crescimento "da indústria do concurso público", na qual um número cada vez maior de entidades privadas promotoras dos certames cobram elevadíssimas taxas de inscrição, excluindo os candidatos de baixa renda do processo seletivo. Até mesmo os candidatos pertencentes à classe média têm se ressentido da exorbitância do valor das inscrições, que não guardam qualquer relação com os salários dos cargos pretendidos.

Assim, baseado no texto do Decreto n.º 88.876/83, que previa o valor máximo de 2,5% da remuneração fixada para o padrão inicial do respectivo cargo, elevo a regra a status legal, fixando o percentual em 2%.

Certo de que a medida em muito contribuirá para a inclusão social das pessoas carentes, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004 .

Deputado NILSON MOURÃO - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

.....

**Seção III  
Do Concurso Público**

.....

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

---

#### Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuraçāo específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

---



---

#### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

##### Código Penal

---

##### PARTE ESPECIAL

---

##### TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

---

##### CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

---

###### **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

.....  
.....

## **DECRETO N° 88.376, DE 10 DE JUNHO DE 1983**

*(Revogado pelo Decreto n° 4.175, de 27 de março de 2002)*

Altera o artigo 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, que dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art 1º O artigo 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º A cobrança de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público ou prova de seleção, quando indispensável, não poderá exceder valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego objeto da seleção, admitida o arredondamento da importância resultante para a centena ou metade de centena superior."

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Ibrahim Abi-Ackel

---

## DECRETO N° 4.175, DE 27 DE MARÇO DE 2002

Estabelece limites para o provimento de cargos públicos efetivos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público federal ocorrerá de modo a permitir a renovação contínua do quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º A validade dos concursos públicos poderá ser de até um ano, prorrogável por igual período.

§ 2º O disposto no § 1º poderá aplicar-se aos concursos vigentes, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que os respectivos editais não estabeleçam prazo mais longo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a nomeação de candidatos aprovados e não convocados até o limite de cinqüenta por cento a mais do quantitativo original de vagas.

Art. 2º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos e a nomeação de candidatos, bem como estabelecer as respectivas normas e procedimentos, exceto para ingresso na carreira de Diplomata, que serão autorizados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, e nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Procurador Federal, que serão autorizados pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º O órgão ou entidade interessado em realizar concurso público ou nomear candidato habilitado deverá apresentar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão justificativa fundamentada, com indicação das vagas a serem providas e comprovação da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às carreiras de Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, e às de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico e Procurador Federal, da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, o Decreto nº 88.376, de 10 de junho de 1983, e o Decreto nº 2.373, de 10 de novembro de 1997.

Brasília, 27 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Martus Tavares

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER VENCEDOR

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 19 de maio de 2004, rejeitou o parecer do Relator Pedro Correia, que se posicionou contrário ao Projeto de Lei nº 3.096, de 2004, e aos seus apensados.

Nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designada pelo Presidente da Comissão para redigir o Parecer Vencedor, pelo acolhimento da propositura e de seus apensados, na forma de um substitutivo.

O Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, do nobre Deputado Enio Bacci, tem por escopo dispensar do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o candidato desempregado.

Para tanto, é exigido que o candidato comprove a sua situação de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, do Deputado Luiz Couto, que também dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o candidato desempregado, e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2004, do Deputado Nilson Mourão, que limita a taxa de inscrição em concursos públicos e isenta de pagamento os candidatos comprovadamente desempregados bem como estabelece punição ao candidato que declarar falsamente a condição que lhe conceda a isenção.

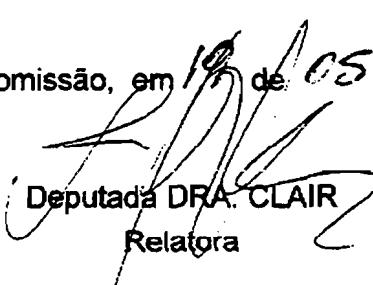
O concurso público foi, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, estabelecido como requisito imprescindível para o preenchimento das vagas em cargos ou empregos públicos. Esse mandamento, além de visar um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público, harmoniza-se perfeitamente com o princípio da igualdade.

Ocorre, porém, que o relevante propósito desse dispositivo constitucional não tem sido fielmente obedecido. As altas taxas cobradas pelas entidades públicas no ato da inscrição nos concursos públicos têm representado um verdadeiro mecanismo de exclusão social, onde os mais necessitados ficam de fora do certame.

Os projetos em apreciação dão solução simples e direta para o problema, limitando o valor das taxas e isentando do pagamento os mais necessitados. Vale observar que os três projetos complementam-se mutuamente, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo, consolidando todas as contribuições.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10/05/05 de 2004.

  
Deputada DRA. CLAIR  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2000**

*Limita o valor das taxas de concursos públicos no âmbito da União e dispensa do pagamento o cidadão comprovadamente desempregado.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A cobrança de taxa de inscrição em concurso público no âmbito da União não poderá exceder o valor de 2% (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo objeto do certame.

---

Art. 2º Fica isento do pagamento da taxa referida no artigo anterior o candidato desempregado ou que comprove renda *per capita* familiar de até dois salários mínimos.

§ 1º O edital do concurso deverá conter as informações relativas ao procedimento para inscrição do candidato isento de que trata esta Lei.

§ 2º A comprovação da condição de desempregado será feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º A comprovação da renda *per capita* familiar será feita conforme dispuser o edital do concurso.

Art. 3º A declaração de informações falsas com vista a obtenção da isenção prevista no artigo anterior implicará, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o impedimento do candidato de inscrever-se em concursos públicos da União pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2004.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.096/2000, o PL 2282/2003, e o PL 3093/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, contra o voto do Deputado Pedro Corrêa.

O parecer do Deputado Pedro Corrêa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rigue, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.



Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, do nobre Deputado Enio Bacci, tem por escopo dispensar do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o candidato desempregado.

---

Para tanto, é exigido que o candidato comprove a sua situação de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho. Além disso, o candidato deverá declarar sua condição de pobreza de forma escrita e documentada.

A proposição determina ainda que o Poder Executivo deverá regulamentar a pretendida norma em sessenta dias.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, do Deputado Luiz Couto, que também dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o candidato desempregado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É incontestável a necessidade de medidas que promovam mais justiça social para o cidadão brasileiro. O projeto em apreciação é, portanto, merecedor de toda atenção desta Comissão.

Ocorre, no entanto, que existem alguns pontos que devem ser considerados antes da decisão acerca de sua qualificação como futuro diploma legal.

Os recursos arrecadados com a taxa de inscrição em concurso público são apenas para cobrir as elevadas despesas que a administração tem com todos os atos demandados pelo processo seletivo. As despesas envolvem os custos de divulgação, pagamento de profissionais ou instituições para elaboração e aplicação das provas, materiais de consumo, aluguel de salas, auditórios e, até mesmo, estádios para realização das provas e outros recursos logísticos indispensáveis.

Considerando que o Decreto nº 88.376/83 limitou taxa de inscrição em 2,5 % da remuneração fixada para o padrão inicial do cargo a que se destina o concurso, muitas vezes, a arrecadação não é suficiente para cobrir todas as despesas ordinárias, levando o erário público a arcar o ônus da diferença.

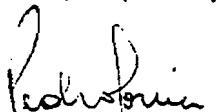
Adicionalmente, o instrumento comprobatório de desemprego, exigido pela proposição em tela, parece inadequado para o fim a que se propõe, pois, diante da atual situação econômica do País, muitos candidatos são trabalhadores autônomos e sem registro na Carteira de Trabalho. Os ex-servidores públicos, da mesma maneira, não possuem o registro de sua condição de desempregado no documento proposto.

Quanto à comprovação documental da condição sócio-econômica do candidato, é importante lembrar que o atestado de pobreza, por ter-se demonstrado ineficaz, discriminatório e constrangedor, há muito foi extinto.

Vale ainda observar que o projeto, ao tratar de matéria disciplinada pelo regime jurídico dos servidores públicos da União, pode estar incorrendo em vício de constitucionalidade em face da iniciativa privativa do Presidente da República, porém, por força do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se somente quanto ao mérito da propositura.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.096, de 2000, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 2.282, de 2003 e Projeto de Lei nº 3.093 de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

  
Deputado **Pedro Corrêa**  
Relator